

PORTARIA CRO-MG Nº 004/2023

Determina a interdição cautelar do profissional CD F. R. A., até decisão terminativa em processo ético-odontológico.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial ao estabelecido na Lei Federal nº 4.324/64 e na Resolução CRO-MG-50/2022, que regula a interdição cautelar ética na esfera de atuação do CRO-MG,

CONSIDERANDO o artigo 13, inciso XXIII do Regimento Interno do CRO-MG, compete à Diretoria exercer “*ad referendum*” a competência do Plenário;

CONSIDERANDO o manifesto descumprimento aos dispositivos da Lei nº 4324/64, ao Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012) e a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005);

CONSIDERANDO o manifesto descumprimento aos dispositivos da Lei nº 5081/66 e ao Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012);

CONSIDERANDO a Resolução CRO-MG-50/2022, que estabelece a interdição cautelar ética do Cirurgião-dentista, cuja ação decorrente do exercício profissional coloque em risco a saúde e ou a integridade física dos pacientes, ou que esteja na iminência de fazê-lo;

CONSIDERANDO os autos do processo criminal 0030105-50.2021.8.13.0433, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros - TJMG;

CONSIDERANDO os indícios de autoria e materialidade inerentes ao processo, que dão ensejo à prática de crime de natureza sexual, situação em que estaria o interdito em exercício de suas funções profissionais, bem como valendo-se dela para a prática dos atos;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 001/2023, que sugere a interdição cautelar ética do Cirurgião-Dentista F.R.A., especialmente por ter praticado, em tese, ato de elevada reprovabilidade em toda categoria e, além, na sociedade, *per se*;

CONSIDERANDO o iminente risco à saúde pública havendo continuidade na prestação de serviços odontológicos por profissional que esteja respondendo a processo criminal relacionados à crimes de natureza sexual, inclusive em ato no qual tenha se valido da função de Cirurgião-Dentista, conduta absolutamente incompatível para com o exercício da odontologia;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica interditado cautelarmente, por risco à saúde pública e por violação básica aos princípios que norteiam o exercício da profissão, o profissional **CD F.R.A.**, com endereço profissional à Rua Gabriel Passos, 69, Centro, em Montes Claros - MG, CEP 39400-112, por suposta prática dos crimes de importunação sexual e estupro, ato que, além de materializar tipo penal, viola os preceitos ético e morais da profissão, especialmente elencados na Lei 4324/64, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005); e, ainda, nos princípios fundamentais do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012.

§1º - A síntese desta Portaria será publicada na forma de Edital, no Portal da Transparência do CRO-MG, imediatamente após referendada pelo Plenário do CRO-MG.



§2º - O profissional citado fica impedido, devido à presente suspensão, de exercer as atividades de Cirurgiã-Dentista, até que encerrada sua vigência ou ocorra a revogação desta portaria.

§3º - Os profissionais que concorrerem na irregularidade supracitada terão a pena agravada devido a circunstância de manifesta gravidade expressa no inciso III, do art. 53 do Código de Ética Odontológica.

Art. 2º - A interdição cautelar é decorrente dos atos de Fiscalização realizados pelo CRO-MG nos dias 21 de dezembro de 2022, atuação em que esta Autarquia Federal teve acesso oficial aos autos de inquérito policial Nº PCnet: 2021-433-002039-005-010465532-71 e Nº FATO/REDS: 2021-014507027-001, e Processo Criminal nº: 0030105-50.2021.8.13.0433, cuja tramitação ocorre na 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros - MG, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, documentos que instruem o processo administrativo nº 1625/2022, sendo a interdição determinada pela Diretoria desta Autarquia pela presente Portaria, aprovada *ad referendum* em Plenária, ao dia 03 de janeiro de 2022.

Art. 3º - Encaminhe-se os autos para imediata instauração de processo ético.

Parágrafo único - A instauração do Processo Ético não afasta a eventual responsabilização civil ou penal por parte dos infratores.

Art. 4º - Cientifique-se o Ministério Público de Minas Gerais para que tome as providências que julgar cabíveis.

Art. 5º - Comunique-se aos Órgãos de Vigilância Sanitária para que tomem as medidas necessárias no estabelecimento supracitado, por risco à saúde pública.

Art. 6º - Esta interdição terá início no dia 04 de janeiro de 2022, encerrando na ocasião em que as irregularidades sejam sanadas, após nova avaliação deste Plenário e consequente revogação da interdição por sua Diretoria, caso cumpridas antes do termo final de vigência.

Art. 7º - O prazo de vigência desta portaria perdurará até que seja julgado, em decisão terminativa, no âmbito ético-processual desta Autarquia Federal, de modo que o prazo da interdição **prorrogará automaticamente** caso não sejam cumpridas as determinações impostas, por força das normas vigentes e por deliberação deste Plenário.

Art. 8º - Intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 03 de janeiro de 2022.


Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG


Marina Mendes Moreira
Secretária do CRO-MG


Ricardo Alves Corrêa
Tesoureiro do CRO-MG